



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EVALDO MOREIRA DA SILVA

**A EFICÁCIA DA LEI 6.766/79 FACE À OBRIGATORIEDADE DE
DESTINAÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO**

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

IVALDO MOREIRA DA SILVA

**A EFICÁCIA DA LEI 6.766/79 FACE À OBRIGATORIEDADE DE
DESTINAÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Evaldo Moreira da Silva.

Orientador: Professor Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

S586e

SILVA, Evaldo Moreira da. A eficácia da lei 6.766/79 face à obrigatoriedade de destinação de áreas verdes no município / Evaldo Moreira da Silva. - Assis, 2017.

33 páginas.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientador: Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

1.Ambiental 2.Lei 6.766/79 3.Áreas verdes

CDD 341.347

Biblioteca FEMA.

A EFICÁCIA DA LEI 6.766/79 FACE À OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO

EVALDO MOREIRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Examinador (a): _____

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

À Áurea Moreira da Silva (in memoriam), minha mãe, por todo o incentivo que sempre me deu nos estudos e enquanto viva nunca me deixou esmorecer. Estará eternamente presente na minha lembrança e no meu coração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS pela minha vida, pela sua provisão, por ter me concedido tão grande realização.

Também à minha FAMÍLIA, simplesmente incentivadora, para que eu nunca esmorecesse na caminhada.

À Miriam, minha esposa, pela paciência e compreensão, pois os horários das aulas, os estudos nos finais de semana sempre trouxeram prejuízos ao nosso convívio.

Aos meus filhos, que compreenderam minha busca na realização de um sonho.

Aos meus amigos, tanto os de sala de aula como os do trabalho, que compartilharam comigo dessa caminhada, todo o meu reconhecimento e agradecimento. Ressalto em especial, ao Jorge e o Fabio, que sempre estiveram muito próximos e nas grandes dificuldades da jornada não mediram esforços em me auxiliar.

Também, o Edson Mamprim, Diretor da Visa Imobiliária, empresa na qual exerço minha atividade profissional, que nunca deixou de trazer uma palavra de incentivo e entusiasmo.

Aos Professores, cada qual no seu universo curricular, nos preparando, nos informando, para um “novo” mundo de conquistas e desafios à frente.

“Palavra puxa palavra, uma ideia traz outra, e assim se faz um livro, um governo ou uma revolução”.

Machado de Assis

RESUMO

A concentração populacional urbana, decorrente principalmente de fatores como o êxodo rural e a busca por melhoria nas suas condições de vida (estudo, saúde e lazer), trouxe problemas como crescimento desordenado, favelamento, colapso no serviço público e degradação do meio ambiente. O Estado atua na gerencia do sistema através de normas, objetivando corrigir esse desvio estrutural. O presente trabalho pretende discutir a Lei 6.766/79, no âmbito do parcelamento de solo urbano, com foco nas “áreas verdes” destinadas por força da lei aos cuidados dos Municípios.

Palavras-chaves: Direito Ambiental; Parcelamento de Solo; Lei 6.766/79.

ABSTRACT

The urban population concentration mainly due to factors such as the rural exodus and the search for improvement in their living conditions (study, health and leisure), brought problems like disorderly growth, shantytowns, collapse of public service and environmental degradation. The State acts in the management of the system through laws, aiming to set right this structural deviation. The present work aims to discuss Law 6.766 / 79 about the urban ground division focusing on the "green areas" destined by force of the law to the attention of the cities.

Keywords: Environmental Law; Urban Ground Division; Law 6.766/ 79.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	16
2.2. Princípio da Prevenção ou Precaução	17
2.3. Princípio da Educação ou Informação Ambiental.....	17
2.4. Princípio da Função Social da Propriedade.....	18
2.5. Princípio da Participação e Cooperação	19
2.6. Princípio da Responsabilidade ou do Poluidor-pagador.....	19
2.7. Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória	20
2.8. Princípio da Ubiquidade	20
3. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO	21
4. EFICÁCIA DA LEI 6.766/79	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente cumpre destacar, para a coerente compreensão do presente estudo, o que preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 225, a respeito do que seja um Meio Ambiente adequado:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

O estudo ambiental tem merecido efetiva atenção por parte de organismos tanto da esfera pública quanto de entidades não governamentais, tal a proporção gigante que alcançou, não pelo positivismo de suas aplicações e benefícios, mas sim, em decorrência da degradação verificada, que afeta o cotidiano das populações, e, por consequência, as gerações futuras.

Importante ressaltar que a relação homem/meio ambiente se caracterizou nas últimas décadas pelo desequilíbrio entre o aproveitamento dos recursos naturais e a recomposição do mesmo.

Na busca desenfreada pelo desenvolvimento, as pessoas não estabelecem prioridades de conservação e uso dos recursos naturais, considerando-os equivocadamente, inesgotáveis, o que tem gerado o grande prejuízo ora citado.

Porém, há que se destacar uma nova consciência mundial, fato esse, que tem provocado um número crescente de encontros, convenções, debates e principalmente estudos científicos relativos ao tema.

O que tem alarmado de modo gradativo todas as comunidades ao redor do globo são as mudanças no clima e o aquecimento global, pelas consequências que já se verificam e afetam a vida no planeta e ainda, conforme o texto constitucional citado no preâmbulo, impõe-se ao cidadão e ao poder público a defesa e preservação para a presente e futura geração.

Eventos como a Rio/92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92), trouxeram discussões relevantes

sobre esses problemas e vem propiciando alguns avanços concretos, ainda que não na velocidade que se espera, adequada.

É fato também que nações como Estados Unidos e Rússia tem se oposto a decisões e atitudes mais contundentes e efetivas nessa área, como a redução de emissão de gases poluentes. Temem pela possível perda econômica que tais ações possam trazer em seu parque industrial e expansão geoeconômica, visto que são países industriais e/ou com imensuráveis reservas energéticas tais quais o gás natural, carvão e petróleo.

Vale ressaltar ainda, que os estudos mais recentes apontam como causa principal a concentração populacional nos centros urbanos, que estrangulam o sistema de infraestrutura, exigindo cada vez mais a aplicação de recursos financeiros para evitar o colapso de serviços como: fornecimento de água potável, coleta e compostagem de lixo, saneamento básico e coleta e tratamento de esgoto. Acrescente-se, além disso, a questão da mobilidade urbana e a poluição do ar verificada com essa concentração de pessoas, veículos e indústrias.

Diante desse quadro global e também atento aos reflexos do mesmo no cenário nacional, vem nosso objetivo de discutir a Lei Federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Brasil, porém, com foco na “área verde”. Trata-se de uma norma completa, a qual dispõe em seu bojo, de todos os aspectos do parcelamento, desde a sua aprovação nos órgãos competentes até o registro cartorial. Abrange também a venda das unidades produzidas, já que o Contrato Padrão de comercialização deve ser levado para registro juntamente com a documentação pertinente a todo o processo, como prescrito no artigo 18 do diploma legal.

Porém, como já destacado anteriormente, o propósito precípuo do trabalho é abordar até que ponto a destinação obrigatória de áreas públicas, mais especificamente as ditas “áreas verdes”, quando da feitura dos projetos imobiliários, tem atingido de fato, os objetivos preconizados e esperados.

A Lei Federal 6.766 foi sancionada em 19 de dezembro de 1.979, a partir de um panorama nacional que evidenciava a necessidade de harmonização de procedimentos documentais e cartoriais pela lacuna legal existente e em razão da extensão territorial, bem como das características distintas de cada região do país.

Em seu artigo 1º, no parágrafo único, estabelece competência aos municípios para o estabelecimento de normas complementares dentro do seu perímetro territorial, buscando adequação das particularidades inerentes a cada um.

No capítulo II, da referida Lei, que trata dos Requisitos Urbanísticos, no Artigo 4º, inciso I, temos a seguinte redação:

As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Tal redação, aliás, consta da Lei 9.785, de 1.999, que alterou alguns dos dispostos da Lei 6.766. Pelo enunciado do artigo, notamos que é função do município legislar, aprovar e acompanhar os projetos Urbanísticos de Parcelamento do Solo inerentes ao seu domínio perimetral, evitando-se, assim, ocupações desordenadas, com prejuízo de serviços públicos básicos, trazendo transtornos na vida dos munícipes.

Surge daí uma situação peculiar, a qual é justamente o ponto principal deste trabalho, ou seja, a destinação de áreas para o uso público, mais especificamente as “Áreas Verdes”.

Os Empreendedores Imobiliários, por força de Lei, dentro dos projetos levados a aprovação pelos órgãos competentes reservam espaços que serão doados ao município após a implantação da Infraestrutura e o respectivo Registro junto ao Cartório. Essas áreas recebem Matrícula individual.

Entretanto, o que se evidencia, e é mesmo, alarmante, é que, muito longe do aproveitamento racional e eficaz – o espírito da Lei – há sim, uma situação de abandono a qual são relegadas. Esse quadro tem proporcionado problemas sérios à comunidade, principalmente no âmbito da segurança e da saúde pública. Zonas às vezes imensas, relegadas ao abandono e irremediavelmente entregues ao descaso público e geradoras de riscos à comunidade.

Ressaltamos ainda Estudos Ambientais feitos por Entidades e Órgãos envolvidos com o tema em pauta, os quais concluem que esse fracionamento não produz de forma efetiva e duradoura os resultados esperados, principalmente o de sustentabilidade ao ecossistema.

Dentro desse panorama imobiliário e ambiental, e ainda, com o objetivo de traçarmos um caminho pontual sobre o tema, dividimos o estudo em 03 (três) capítulos, nos quais estabelecemos uma linha de raciocínios, escritos, conceitos e citações que nos possibilitem “pensar” de forma específica sobre um problema qual, pelas suas proporções, atinge toda uma coletividade.

No primeiro capítulo relacionamos e comentamos Princípios basilares do Direito Ambiental, os quais por seu próprio teor e essência, nos dão a dimensão do aprofundamento que se deve implementar nesse campo de estudo, posto que temos à nossa frente um problema também de ordem jurídica, o qual merece total atenção. Os Princípios nos norteiam dentro do ordenamento jurídico, aclarando obscuridades e sistematizando ideias, entendimentos e na maioria das vezes impondo padrões e limitando ações.

O segundo capítulo trata da Autonomia do Município, sendo esta, um dispositivo legal, cujo principal objetivo é justamente o de permitir um melhor dimensionamento assim como também a administração de projetos e recursos envolvidos na gestão e controle dos recursos naturais, respeitando-se sempre as características e diferenças regionais.

No terceiro capítulo nossa atenção e foco estão direcionados sobre a Eficácia da Lei 6.766/79, no que se refere a sua aplicabilidade e efetiva frutificação quanto ao uso social e econômico das áreas que são repassadas aos municípios quando da realização dos projetos imobiliários de parcelamento de solo urbano.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A terceira geração dos Direitos Fundamentais trouxe uma nova visão dos valores até então estabelecidos. Nesse novo contexto já não se valorizava apenas o homem em si mesmo, mas sim o “Ser Social”. A vida em sociedade com as relações entre as pessoas e a consequente necessidade de “Humanização” desse convívio. Todos desfrutam de Bens comuns. O Meio Ambiente está nesse rol, devendo ser uma responsabilidade de todo o globo a sua conservação e preservação. Essa terceira geração coloca o Homem numa condição de universalidade.

Nas palavras do grande doutrinador e professor, Marcelo Novelino (NOVELINO, 2009, p. 364.), os Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão são aqueles:

Ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

O Direito Ambiental está situado na 3ª Geração dos direitos fundamentais, sendo muitas vezes considerado de forma interdisciplinar, ou seja, tem caráter multiface. Transita juridicamente nas áreas cíveis, administrativas e penais, porém está vinculado à obediência de princípios específicos e próprios na proteção do Meio Ambiente.

Dentro desse foco os Princípios são considerados norteadores das políticas ambientais de Governo na proteção ao ecossistema e a vida humana.

Neste estudo apresentamos de forma genérica uma relação de Princípios relacionados ao Direito Ambiental, os quais são objeto de estudo por parte de muitos doutrinadores, cada qual na sua particularidade e entendimento.

2.1. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Está elencado como o “Princípio Maior” do Direito Ambiental, pois a busca do desenvolvimento sustentável é a grande meta de todo governante em qualquer país. Erika Bechara (BECHARA, 2017, p. 868), com maestria entende o Princípio do Desenvolvimento Sustentável como sendo aquele que:

Determina que as atividades e empreendimentos que possam comprometer o equilíbrio ecossistêmico adotem, em sua implantação e operação, as melhores práticas de gestão ambiental, impedindo a degradação do meio ambiente, e, a mais avançada tecnologia para garantir o uso racional dos recursos naturais, evitando o seu esgotamento.

Ademais, trata-se de um princípio positivado na Lei 6.938/81, que em seu artigo 4º dispõe em seus incisos I e VI:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
[...]
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Em linhas gerais, se caracteriza na busca do ponto de equilíbrio entre desenvolver usando os recursos naturais, porém com o devido cuidado e o estabelecimento de metas que possibilitem a preservação desses recursos. Esse equilíbrio está calcado em três pilares: Crescimento Econômico, Preservação Ambiental e Equidade Social. Dentro desse quadro, considera-se que o desenvolvimento será considerado sustentável com o efetivo respeito e verificada a ocorrência dos mesmos simultaneamente. Ausente um deles não há que se falar sob esse prisma.

2.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO

O principal objetivo desse princípio é estabelecer o cuidado na geração das políticas públicas de crescimento econômico no sentido de se evitar a degradação do meio ambiente. Dá embasamento jurídico para a defesa ambiental quanto ao controle e fiscalização de todo o processo.

É clara a Constituição Federal, neste sentido, quando em seu artigo 225, caput, ressalta que “(...) impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ou seja, entende-se que a forma mais eficaz de assegurar um direito coletivo (equilibrado) será evitando seja ações ou omissões de terceiros que possam causar prejuízo, isso inclui o Poder Público, devendo se precaver antes da ocorrência do dano (BECHARA, 2017, p. 868).

2.3. PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO OU INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Esse princípio vem consagrar aquela que deve ser a principal meta dos países, ou seja, criar um processo de conscientização coletiva quanto a necessidade de conservação e preservação do Meio Ambiente. Criar políticas na área de educação dentro desse tema desde o ensino básico, preparando as pessoas para um novo entendimento dos recursos naturais que dispomos.

Tal é a importância do mesmo, que a própria legislação de número 10.650/2003, denominada “Lei de Acesso à Informação Ambiental”, visa assegurar de maneira integral a todo o cidadão aos dados constantes nas entidades integrantes do Sistema Nacional de meio Ambiente. Isso é ainda o que dispõe a própria legislação supra mencionada em seu todo o seu texto, em especial o artigo 2º, que assim:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: (Regulamento)
I - qualidade do meio ambiente;

- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

Ou seja, tão grande é a importância do referido princípio que a própria legislação ambiental visa o assegurar explicitamente.

2.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A ideia de função social advém da noção de que, durante a vida em sociedade, o homem deve empregar atos no sentido de conceber sua contribuição à coletividade em detrimento dos objetivos unicamente individuais. Ou seja, entende-se como função social da propriedade aquela que:

Todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira. (FIGUEIREDO, 2008, p. 83).

Nesse princípio temos evidenciada a condição de conflito entre o capitalismo patrimonial que espelha o crescimento econômico e a forma constitucional de uma nova visão da propriedade. Quando estabelece a terminologia de “função Social” está a determinar que o uso da propriedade tem reflexos coletivos na proteção ambiental (áreas de APP, nascentes etc) e ainda a observação de normas trabalhistas no que concerne às propriedades rurais no sentido de cumprir o dispositivo legal constante da Constituição Federal.

2.5. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E COOPERAÇÃO

No Brasil, o referido princípio vem sendo genericamente analisado no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, e ainda como objeto e princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro.

Destarte, o princípio da participação ou cooperação encontra-se conexo ao direito à participação, já que está ligada a sociedade que tem acesso às informações, podendo espalhá-las (MUKAI, 2016, p. 39).

E ainda, por se tratar de um tema de tamanha importância e abrangência não há como se obter resultados positivos sem a integração de esforços. O Estado como gestor e o principal ente da execução de políticas públicas deve buscar na sociedade a parceria necessária para o sucesso de suas metas no uso e conservação do ecossistema. Todos devem participar. Dar sua contribuição na construção de valores sociais perenes que se traduzam em ações impactantes e preservacionistas. O interesse é coletivo.

Pode-se concluir que o princípio pode ser definido como a “ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formação e na execução da política ambiental” (SOUZA, 2004, p. 18-54).

2.6. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OU DO POLUIDOR-PAGADOR

Previsto expressamente no artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81, o princípio do poluidor pagador entende que os recursos ambientais são quase inexistentes, portanto, sua geração e consumo acarretam consequências ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Esse princípio, ainda, preceitua aquele que causar dano ao meio ambiente será punido com a obrigação de reparar. O mesmo concede a força jurídica necessária ao cumprimento normativo e verbaliza a condição de respeito e cuidado do cidadão frente ao uso racional do Meio Ambiente, uma vez que comprovado o fato as sanções ocorrem nas esferas civis, penais e administrativas. O Artigo 225 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º revela que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Em resumo o Princípio da Responsabilidade ou do Poluidor-Pagador não visa autorizar o direito de poluir, pelo contrário, ele tem uma vocação preventiva e também uma vocação repressiva, para evitar que o dano ao meio ambiente fique sem reparação. Além do que a política ambiental deve estar voltada preventiva está voltada para o momento anterior à da consumação do diante da pouca eficácia da reparação, quase sempre incerta e excessivamente onerosa.

2.7. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO ESTATAL OBRIGATÓRIA

Princípio que também busca seu porto no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, e tem como cerne a responsabilidade do Estado em atuar de forma preservacionista, fiscalizadora e de controle das efetivas políticas de atuação na sociedade, sendo estas possíveis garantidoras de resultados objetivados na preservação dos recursos naturais em benefício da geração presente também das futuras.

O Estado busca, por meio das legislações ambientais e constitucional visa intervir, tendo como objetivo, mesmo que utópico, um fim quase nunca alcançado pela legislação, que seria o da preservação máxima do meio ambiente.

2.8. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

A ubiquidade refere-se à onipresença; significa estar presente em diversos lugares ao mesmo tempo e esta ideia caracteriza com perfeição o conceito de Meio Ambiente, pois, ele está ao nosso redor, cercando-nos, e, aliás, não nos distanciamos do meio ambiente como seres alienígenas, mas, pelo contrário, somos parte integrante e inerente do meio.

Este princípio consagra o “equilíbrio” ambiental baseado na coexistência harmoniosa das pessoas com o planeta, seu habitat, resultando em vida terrestre saudável.

Assim, percebemo-nos, como integrantes do meio ambiente, também responsáveis por seu equilíbrio, obrigando-nos a buscar concretizar o que estabelece a Constituição Federal, no artigo 225, que visa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Sendo ubíquo, sua manutenção promove o bem estar de todos; da mesma forma, qualquer lesão ocorrida em sua estrutura, independentemente do local onde ocorra, trará reflexos, diretos ou indiretos ao próprio ser humano.

Portanto, como disciplina Celso Antônio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2013, p. 131), tal princípio:

(...) vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Registro importante a fazer é que não há consenso doutrinário a respeito da ordem de relevância dos princípios relacionados ao Direito Ambiental.

Destacamos neste do trabalho aqueles mais cobrados em concursos e também mais citados pelos doutrinadores.

3. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, ao adentrarmos este capítulo, no qual vamos apresentar a forma de atuação do poder público municipal, torna-se necessário fazer alguns registros relativos à Lei 6.766/79.

Em primeiro plano, temos que a mesma é a base legal do parcelamento de solo urbano no território nacional. Traz especificadas as definições/conceitos de loteamento e desmembramento; de lote; infraestrutura de serviços e os procedimentos para sua

implantação; determina os elementos de aprovação dos estudos de urbanismo que, por sua vez, serão a base da elaboração dos projetos definitivos do parcelamento a ser proposto aos órgãos competentes.

Especialmente, aponta procedimentos acerca do processo de “aprovação” do empreendimento, sendo essa fase procedimental o objeto de nosso trabalho. A “aprovação” de empreendimentos é uma das ações elencadas na Autonomia dos Prefeitos. As Prefeituras municipais e sua estrutura funcional, por força dessa lei, tem a responsabilidade da aprovação, fiscalização dos trabalhos de implantação dos serviços públicos no local, sua conclusão e a expedição de documento hábil de regularidade para o uso coletivo, ficando o Estado com a função de disciplinador, ou seja, acompanhar se os procedimentos estão dentro das normas vigentes, inclusive o registro cartorial. A atuação do Estado é normativa e se estende até a comercialização das unidades produzidas.

No artigo 3º dessa Lei vemos evidenciada essa responsabilidade do Município que constitui-se como gestor das políticas de desenvolvimento em sua área territorial, do crescimento de seu perímetro e o melhor aproveitamento dos recursos naturais nesse processo de expansão:

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999).

Destaca-se ainda no teor do referido artigo que a municipalidade é responsável pela elaboração e execução de um Plano Diretor, constituindo-se este, em vetor para os futuros bairros, áreas de expansão perimetral e ainda outras destinadas a absorver os resíduos sólidos e líquidos produzidos na cidade (usinas de lixo, lagoas de compostagem de esgoto e aterros sanitários). Portanto, a responsabilidade do Município em relação ao Meio Ambiente é assaz grande e importante; é a *célula mater* de qualquer pretensão de futuro sustentável.

A exigência desse Plano Diretor provém da esfera federal, mais especificamente do Ministério das cidades. Podemos considerar essa determinação como substancialmente positiva, pois permite que as ocupações urbanas ocorram de forma planejada e

obedecendo a normas e critérios que possam permitir melhor qualidade de vida aos seus moradores, obedecendo e formatando-se às realidades locais.

A lei 9.785/99 introduziu modificações na lei 6.766/79, sendo uma delas, a que eliminou o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) obrigatório de áreas a serem doadas ao poder público, exigido até aquela edição da norma, em projetos de parcelamento de solo (loteamento e desmembramento) passando para o Município a responsabilidade de fixar esse percentual. Trata-se, portanto, de alçada gerencial da Administração Pública, caracterizando ação de Autonomia de decisão.

No Artigo 4, em seu inciso I passou a vigorar o seguinte teor:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Nesse artigo também se reforça a condição de autonomia do Poder Público municipal na condução da fiscalização e aprovação dos projetos imobiliários, com lei específica para sua implantação.

Dentro desse quadro da efetiva participação da Administração Pública Municipal podemos destacar como determinante o estabelecimento por parte desse Ente, da legislação que determine os percentuais (%) das áreas obrigatórias a serem entregues pelo loteador e que deverão constar do quadro de áreas do projeto. Entretanto, o foco desse trabalho são as “áreas verdes”, entendidas como áreas que tem como característica principal a restrição de uso, cuja prioridade vem a ser a manutenção e restauração florestal. Somam-se para apuração do percentual estabelecido em Lei as áreas de Reserva Legal, as de Preservação Permanente (APPs) e as áreas florestais com impedimentos legais.

Noutros sentidos, Cavalheiro e Del Picchia (1992) consideram que, do ponto de vista conceitual, uma área verde é sempre um espaço livre e que o termo espaço livre deveria ser preferido ao invés de áreas verdes, pois, segundo os autores, é um termo mais abrangente, que incluiria também as águas superficiais. Para ambos:

Os espaços livres desempenham, basicamente, papel ecológico, no amplo sentido de integrador de espaços diferentes, baseando-se, tanto no enfoque estético, como ecológico e de oferta de áreas para o desempenho de lazer ao ar livre. (CAVALHEIRO; DEL PICCHIA, 1992, p. 31).

Para Geiser et al. (1975, p. 30) (apud CAVALHEIRO; DEL PICCHIA, 1992), as áreas verdes são “[...] áreas com vegetação fazendo parte dos equipamentos urbanos, parques, jardins, cemitérios existentes, áreas de “pequenos jardins”, alamedas, bosques, praças de esportes, *playgrounds*, *play-lots*, balneários, *camping* e margens de rios e lagos”.

Em outras palavras, a própria conceituação do que seja *área verde* é de difícil conclusão; em um momento sendo a simples definição de espaço geográfico delimitado, onde a vegetação deverá prevalecer; em outro momento, são ambientes integradores, a serviço da população e do próprio meio ambiente, de forma estética, ecológica e funcional e; num terceiro momento, são ambientes de portes indefinidos de vegetação e equipamentos urbanos dos mais variados.

Entretanto, independentemente da definição a que se recorra, as áreas verdes ou livres, tem papel fundamental na qualidade de vida da população de suas cercanias e quiçá, (ubiquamente falando), de todo o ambiente global. São espaços destinados à preservação ou implantação de vegetação e lazer público citadinos, predominantemente naturais. E, assim, devem ser alvo real da preocupação da comunidade e do Poder Público Municipal, desde que passe de uma obrigação burocrática em resposta à determinação positivada na Lei e torne-se, de fato, uma política de sustentabilidade concreta e eficaz.

Importante registrar que em nenhum momento, a Lei 6.766/79 ou a Lei 9.785/99 fazem referências às “áreas verdes”, porém a Lei 10.932/04 estabeleceu o licenciamento ambiental, como procedimento para aprovação dos projetos. Neste sentido, o artigo 4º da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º:

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004).

Estabelecido o Licenciamento Ambiental por norma federal, o Estado de São Paulo, através da resolução SMA 31/2009, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana, estabeleceu condição específica:

Art 3º - A autorização para supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I. Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

[...]

Art.: 4º - A autorização para supressão de vegetação nativa para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, somente será concedida quando em conformidade com o Plano Diretor ou mediante autorização do Município.

[...]

Art.: 6º - Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos habitacionais, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

[...]

§ 2º - As Áreas Verdes e Sistemas de Lazer definidos em lei municipal e as Áreas de Preservação Permanente poderão ser consideradas para o atendimento da exigência prevista no caput.

Pelo exposto no teor dos respectivos artigos fica evidenciada a condição autônoma do Município no regramento legal das análises e aprovações, sempre em consonância com as instâncias maiores da jurisdição, cujo projeto tendo passado pelos órgãos estaduais e federais deverá receber aprovação definitiva do Município, e, estando tudo certo, será expedida a licença de obras, estando o Empreendimento apto a ser levado ao registro de imóveis.

A Prefeitura Municipal é o ente público de maior importância na relação dos aspectos urbanísticos, pois concentra as particularidades, os detalhes de elementos ali encontrados e que formam a cadeia de interesses da própria cidade, local do futuro bairro originário do projeto de parcelamento de solo. Portanto, se faz notória a “Autonomia do Município” na condução do processo de análise e aprovação dos projetos Imobiliários, assumindo grande responsabilidade nessa condução.

4. EFICÁCIA DA LEI 6.766/79

Nesse capítulo, nosso propósito ocupa-se em acompanhar as circunstâncias e consequentes ocorrências que envolvem as áreas doadas na implantação dos projetos de parcelamento de solo. Porém, no seu efetivo aproveitamento, ou seja, dentro da perspectiva do ganho ambiental e econômico que o fato possa trazer ao Município.

Ocorre que no transcorrer desse processo surgem algumas indagações pertinentes:

- Há eficácia na aplicação do texto legal que “obriga” o Empreendedor Imobiliário a doar tais áreas quanto ao efetivo resultado da utilização das mesmas?
- O Ente Público reúne condições estruturais e financeiras para manutenção e um gerenciamento eficaz?
- Se não há dinheiro para a Saúde e Segurança, que, grosso modo, são de imediato, questões mais importantes para a coletividade, como “cuidar” de aspectos urbanísticos e ambientais das cidades?
- A população, principal interessada e para quem a lei foi criada, tem utilizado esses espaços de forma plena e com satisfação?

Precisamos achar respostas a essas perguntas e outras tantas que possam surgir sobre esse tema de tamanha relevância.

Para tanto, necessário se faz, olhar para o país como um todo. Há verdadeira concentração de recursos oriundos da coleta tributária na esfera federal. Os Estados e Municípios vivem a realidade de uma escassez financeira que os impedem de suprir às exigências primárias de áreas como saúde e segurança. Essas talvez sejam as pastas mais cobradas.

Nas linhas apresentadas neste estudo, nas considerações aqui expressas, registre-se que não há viés político ou partidário, ou, de igual forma, referência ao momento de total instabilidade que o Brasil atravessa no gerenciamento governamental. Contudo, são fatos como esses que trazem desconforto social e criam condições negativas de vida nas cidades.

Como apontado anteriormente, o Ente Federal fica com a maior parte da arrecadação, dificultando a implementação das políticas de governo dos municípios. Há sensível carência

de recursos e, ao fazer tais colocações, buscamos responder às indagações que foram colocadas.

Nesse contexto social, político e econômico fica evidenciado que o poder executivo municipal estabelece graus de importância/necessidade na aplicação das parcas receitas que dispõe. E, infelizmente, a área ambiental ainda não está a merecer a importância e o devido cuidado por parte de nossos mandatários.

Isto posto, as “áreas verdes” e ainda outras áreas públicas acabam ficando em estado de abandono, com raríssimas exceções. Aquilo que era na Lei para ser um componente de melhora na qualidade de vida passou a ser um ônus a mais para a própria Administração.

Esses ambientes se tornam nocivos a coletividade, principalmente quanto a segurança e saúde públicas. Registre-se ainda, o aumento no custo operacional do sistema administrativo, pois demanda mais recursos na conservação e uso das mesmas.

Por outro lado, esses nichos de vegetação não atendem ao objetivo de restauração e manutenção florestal, conforme estudos apresentados por órgãos, associações, tanto privadas como públicas. Nesse rol destacamos a ESALQ (Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz), de Piracicaba, enfocando que o atual fracionamento estabelecido em Lei não produz os efeitos de sustentabilidade ao ecossistema.

Convém destacar, que a cobertura vegetal é atributo de extrema importância para o desenvolvimento das cidades, que, dentre outras funções primordiais, como lazer, equilíbrio climático e absorção pluviométrica, é importante lembrar que as cidades “estão cada vez mais poluídas, e esta poluição, principalmente no ar e nos rios, pode ser reduzida substancialmente preservando-se a vegetação local.” (BARGOS, 2011, p. 174).

Porém, estas áreas estão correspondendo ao seu intento? Há preservação de fauna e flora? Há cobertura vegetal necessária? A função de permeabilidade do solo está sendo eficaz? E as comunidades, as aproveitam? É o entendimento deste estudo que, as áreas verdes precisam ser consideradas conforme sua distribuição e dimensão espacial, para que supram as necessidades tanto da sociedade humana quanto do próprio meio ambiente cotidianamente alterado pela ação humana e não apenas venha à cumprir uma previsão engessada de preservação de vegetação meramente preservacionista.

Diante do exposto, como falar em Eficácia da Lei 6.766/79, no tópico doação de áreas verdes?

Primeiramente é preciso entender os Princípios da Eficiência e da Eficácia, de maneira conceitual e ainda sua aplicabilidade nas questões jurídicas.

O princípio da Eficiência merece uma análise e delimitação do seu objetivo junto ao plano normativo. Sua previsão é constitucional, encontrando-se enraizado no artigo 37 da Carta Magna Brasileiro. O nobre jurista Hely Lopes Meirelles (1988), referiu-se acerca do referido princípio, entendendo como sendo:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1995, p. 90)

Princípio, esse, em suma, que entende que o Governo deve se portar, executando seus encargos com a população com eficiência. Mais especificamente, esse princípio impõe, como objetivo precípua, à administração pública (direta ou indireta e a seus agentes) a buscarem o chamado bem comum, de modo imparcial, neutra, equitativo, eficaz, sem delongas e excessivas atividades burocráticas, evitando, portanto, desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Tudo isso dentro da legalidade, buscando sempre atender o interesse público.

O Segundo, mas não menos importante, eficácia, pode ser visto em dois contrapontos dentro do mundo jurídico. Como fenômeno eminentemente normativo, é a aptidão da norma jurídica em causar efeitos dentro da esfera jurídica. Pontes de Miranda ensina-nos, "eficácia jurídica é a que se produz no mundo do direito como decorrência dos fatos jurídicos e não a mudança que atua nas relações jurídicas." O segundo sentido a ser compreendido o termo, como ensina o Grande Jurista, Teori Albino Zavascki, é:

O que designa a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos na realidade social, ou seja, para produzir, concretamente, condutas sociais compatíveis com as determinações ou os valores consagrados no preceito normativo. (...) é o fenômeno que se passa, não no plano puramente formal, mas no mundo dos fatos e por isso mesmo é denominado eficácia social ou efetividade." E conclui: "A norma será tanto mais eficaz quanto maior for a aproximação e a atração que o plano da normatividade puder exercer sobre o plano da realidade. (ZAVASCKI, 1994, p. 291/ 296).

Após tais concepções acerca dos princípios elencados acima e a longa exposição certa do presente trabalho caímos em um plano utópico em seu atendimento.

Isso, pois, após longas análises, estudos, tanto sobre a legislação ambiental vigente, quanto da lei 6.766/79 em especial, acabando por gerar a ineficiência e ineficácia da mesma no plano jurídico vigente, ou seja, o propósito de sua criação não vem sendo atendido quanto às áreas a serem doadas pelo empreendedor, diga-se, áreas verdes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho procuramos apresentar e destacar os vários aspectos do parcelamento de solo no Brasil. De início retratamos o quadro geral do Direito Ambiental e sua lenta e gradual evolução no seio da sociedade.

Constatamos que o Brasil, mesmo que morosamente, tem demonstrado preocupação relevante no trato com o meio ambiente, notadamente perante o resto do mundo. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo, sensível avanço na atuação de ferramentas jurídicas de prevenção, conservação e recuperação de danos causados pelo homem ao meio ambiente. Dessa maneira estabeleceram-se bases para contenção e redução de impactos oriundos da coexistência da raça humana no planeta terra, com seu ecossistema de fauna e flora.

Elencamos os princípios considerados pelos doutrinadores como mais importantes e característicos dessa área do Direito. A cada um deles, dentro das suas definições e características estabelecemos uma linha de raciocínio que pudesse dar ao leitor uma visão geral, porém ordenada da importância desse estudo, no sentido de despertar o interesse coletivo no cuidado ambiental. Busca-se a prevenção de possíveis catástrofes em âmbito global, caso não haja uma mudança de hábitos e guinada de procedimentos.

Dentre os princípios que regem o Direito Ambiental, enfatizamos o do Desenvolvimento Sustentável, considerado "*Prima Principium*", o qual está calcado no crescimento econômico, na preservação ambiental e na equidade social. Em razão dele, foram desenvolvidas medidas de ação direta sobre organismos (públicos e privados) que contribuem para ampliação dos danos ambientais e acentuada legislação pertinente ao tema. Inclua aí, a Lei 6.766/79 e outras afetas ao Direito Ambiental.

Destacamos também o Município, como ente público de maior relevância na condução da expansão urbana, principalmente na aprovação dos projetos imobiliários de parcelamento do solo por ser a "primeira" porta buscada pelo Empreendedor quando idealiza um projeto. É dali que saem as diretrizes iniciais.

No terceiro capítulo estabelecemos considerações sobre a "eficácia" da disposição legal contida na Lei 6.766/79. De forma mais específica quanto a determinação nela contida de doação de áreas ao domínio público.

Para isso recorreremos aos conceitos dos Princípios da Eficiência e da Eficácia, retirando deles a essência da proposição de valores a serem seguidos como norteadores do ordenamento jurídico, ponderando no sentido de que não haja qualquer tipo de esvaziamento de direitos fundamentais, dentre os quais se eleva o Direito à Preservação do Meio Ambiente.

Pelo estudo realizado concluímos que a Lei 6.766/79 e as posteriores que vieram a alterar em parte seus preceitos e artigos, relativas às “Áreas Verdes”, destinadas nos projetos de parcelamento de solo à doação para o Estado, tem sido ineficazes a realizar o objetivo de trazer melhor qualidade de vida à comunidade. Primeiro em razão de não propiciar a recuperação e manutenção florestal e em segundo pelo ônus econômico/social às cidades.

Diante desse quadro, sugerimos a criação de um Fundo Municipal Ambiental, cujos recursos financeiros serão oriundos dos próprios Empreendedores. Esses Empresários ao invés de doarem áreas ao Ente Público fariam o aproveitamento das mesmas em lotes e o fruto financeiro obtido na comercialização dessas unidades seria revertido integralmente ao Fundo.

Registre-se que esses recursos teriam destinação específica, ou seja, investimentos em escolas e programas educacionais de meio ambiente; reflorestamento; recuperação de áreas degradadas e manutenção das matas ciliares e nascentes. Para tanto, o Município deverá ter na estrutura funcional, uma secretaria de Meio Ambiente, com gestor formado na área ambiental.

Por fim, acreditamos na possibilidade de empreendermos ações que se traduzam em benefício coletivo, buscando sempre o ponto de equilíbrio entre desenvolver economicamente, preservando o Meio Ambiente, sem perder qualidade de vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADEI, Vicente Celeste. **Como Lotear Uma Gleba: o parcelamento do solo urbano e seus aspectos essenciais (loteamento e desmembramento)**. 4ª ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2014.
- BARGOS, D. C. & MATIAS, L. F. (2011). **Áreas verdes urbanas: um estudo de revisão e proposta conceitual**. REVSBAU, Piracicaba-SP, 6(3), 172-188.
- BECHARA, Erika. **Direito Ambiental**, in OAB Primeira Fase: Volume Único/Alexandre Salim e outros – São Paulo: Saraiva, 2017 (Coleção esquematizada/Coordenador Pedro Lenza).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766compilado.htm. Acesso em: 09.07.2017.
- BRASIL. **Lei 6.938/79, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 09 jul. 2017.
- CAVALHEIRO, F.; DEL PICCHIA, P.C.D. **Áreas verdes: conceitos, objetivos e diretrizes para o planejamento**. In: Anais 1º Congresso Brasileiro sobre Arborização Urbana e 4º Encontro Nacional sobre Arborização Urbana. Vitória, ES, 1992. p. 29-38.
- CAVALHEIRO, F.; NUCCI, J.C.; GUZZO, P.; ROCHA, Y.T. **Proposição de Terminologia para o Verde Urbano**. Boletim Informativo da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana. Rio de Janeiro, RJ, Ano VII, n. 3, jul/ago/set. 1999.
- EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. **A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24354/a-funcao-social-da-propriedade-e-o-conceito-de-principio-juridico/2>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131.
- GIEHL, Germano. **Os princípios gerais do Direito Ambiental**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5083#_ftn56. Acesso em: 10 ago. 2017.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Os princípios do poluidor pagador e da precaução.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental>. Acesso em 05 jul. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MUKAI, Toshio. Ob. cit., p. 39. **Curso de Direito Ambiental Sistematizado.** 10º Edição. São Paulo. Editora Forense. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

SOUZA, Fernanda Teixeira de. **Organismos Geneticamente modificados e o Princípio da Precaução: a liberação de plantas transgênicas no meio ambiente.** 2004. Monografia de conclusão de curso de Direito – Universidade do Vale do Itajaí, São José, p. 18-54.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia social da prestação jurisdicional.** Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun.1994.